



RELATÓRIO VEREADOR LUIZ ALFREDO

27/08 - segunda-feira

Não haviam compromissos agendados para este dia.

28/08 - terça-feira

19:30hrs – Dia da Família na Escola

Local: CMEI Mundo Encantado – Rua Londrina, 243

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Foi recebida resposta ao seguinte Requerimento:

Requerimento nº 138/2018 [Protocolado em 03/07/2018]

Solicitando que seja remetido expediente ao Diretor-Presidente da SANEPAR, senhor Ricardo Soavinski, para que sejam realizados estudos visando a implantação de rede de esgoto na Rua José Roberto Rodrigues, Jardim Modelo, neste Município

Autor: Luiz Alfredo

Resposta: DO 300/2018 [Protocolo nº 1473/2018, em 28/08/2018]

Em atenção ao ofício supracitado, que solicita estudos para implantação da rede coletora de esgoto na Rua José Roberto Rodrigues, Jardim Modelo, temos a informar o que segue:

Está contratado o projeto executivo para ampliação da rede coletora no Jardim Modelo, com previsão de término para março/2019, sendo que, esta obra foi incluída no Plano Plurianual de Investimentos para o ano de 2022.

29/08 - quarta-feira

Não haviam compromissos agendados para este dia.

30/08 – quinta-feira

9:00hrs – Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento

Local: Sala de Reuniões

DEMAIS ATIVIDADES PARLAMENTARES

Pauta da Reunião Conjunta das Comissões Permanentes:

Projeto de Lei nº 77/2018 – Executivo Municipal – Revoga dispositivo da Lei nº 3.725, de 25 de maio de 2016, que Dispõe sobre a Sistema Municipal de Cultura de Campo Mourão, Estado do Paraná, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações, recursos humanos, financiamento, tudo em conformidade com o artigo 206-A, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências. Relator: Vereador Tucano – Voto Favorável (Vereador Luiz Alfredo votou contrário)

Projeto de Lei nº 83/2018 – Executivo Municipal – Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 297.598,69 (duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências. Relatora: Vereadora Elvira – Voto Favorável (Vereador Luiz Alfredo acompanhou o Voto da Relatora)

Projeto de Lei nº 86/2018 – Executivo Municipal – Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências. Regime de Urgência. Relatora: Vereadora Elvira – Voto Favorável (Vereador Luiz Alfredo acompanhou o Voto da Relatora)

Projeto de Lei nº 87/2018 – Executivo Municipal - Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.229.145,07 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e sete centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências. Regime de Urgência. Relatora: Vereadora Elvira – Voto Favorável (Vereador Luiz Alfredo acompanhou o Voto da Relatora)

Projeto de Lei nº 88/2018 – Executivo Municipal - Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.552.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão, Exercício Financeiro de 2018, e dá outras providências. Regime de Urgência. Relatora: Vereadora Elvira – Voto Favorável (Vereador Luiz Alfredo acompanhou o Voto da Relatora)

Projeto de Resolução nº 06/2018 – Professora Nelita Piacentini – Battilani – Cabo Cruz – Dr. Miguel – Edilson Martins – Edoel Rocha – Jadir Pepita – Olivino Custódio – Professor Cícero – Tucano – Dispõe sobre o Título de cidadã Honorária à Senhora Leila Tonello. Relator: Luiz Alfredo – Voto Favorável

Projeto de Resolução nº 07/2018 – Dr. Miguel – Cabo Cruz – Edilson Martins – Edoel Rocha – Elvira Schen – Olivino Custódio – Professor Cícero – Professora

Nelita Piacentini – Sidnei Jardim – Tucano – Concede do Título de Mérito Militar Mourãoense ao Soldado Gilmar Sidnei de Paula. Relator: Vereador Luiz Alfredo – Voto Favorável

Matérias em diligência

Projeto de Lei nº 64/2017 – Luiz Alfredo – Battilani – Cabo Cruz – Dr. Miguel – Edilson Martins – Edoel Rocha – Elvira Schen – Jadir Pepita – Olivino Custódio – Professor Cícero – Professora Nelita Piacentini – Dispõe sobre a normatização e exercício de comércio ambulante em área de domínio público municipal e dá outras providências. Relator: Tucano (Vistas Vereador Luiz Alfredo)

Voto em Separado:

O projeto original, subscrito por 11 (onze) Vereadores, deste Poder Legislativo, surgiu da necessidade urgente de regulamentação da atividade do comércio ambulante no Município de Campo Mourão, tendo em vista que no início da atual Administração foram adotadas medidas visando impedir a prática do comércio ambulante, causando prejuízos a inúmeros ambulantes, bem como tirando o sustento de diversas famílias em nossa Cidade, com a proibição da atividade, fato público e notório.

A apresentação da proposta teve como objetivo atender os diversos munícipes que procuraram os Nobres Pares, tendo em vista a necessidade, de regulamentar e permitir que essas famílias que viviam do comércio ambulante, pudessem voltar trabalhar e garantir o sustento de suas famílias e possível geração de emprego.

Após analisar o substitutivo apresentado pelo Vereador Dr Miguel, observa-se que a redação proposta é uma compilação do projeto originalmente apresentado, com o substitutivo apresentado pelo Vereador Edoel Rocha, o que torna a matéria mais completa, atendendo de maneira mais ampla essa atividade, motivo pelo qual, apresento SUBSTITUTIVO, conforme segue:

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 64/2017

REGULAMENTA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 1º. Comércio ambulante é toda atividade comercial móvel, itinerante, desmontável e sobre rodas, que pratiquem venda ou revenda de mercadorias e produtos alimentícios no varejo, artesanato e artefatos, inclusive a exploração de serviços de brinquedos e recreação, realizados por pessoas autônomas, excetuando-se aquelas decorrentes de concessões públicas.

Paragrafo único. O comércio ambulante será admitido nas vias e próprios do Município de Campo Mourão em horário autorizado pela Administração Municipal

Art. 2º. As atividades do comércio ambulante poderão ser exercidas:

I – de forma itinerante, quando o ambulante desenvolver suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II – em ponto móvel, quando o ambulante estacionado em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de

suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não;

III – em ponto fixo, quando o ambulante desenvolver sua atividade em equipamentos não removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Comissão prevista nesta lei;

IV – por meio de eventos ou feiras livres, por prazo certo e lugar específico.

Art. 3º. Os produtos e serviços a serem comercializados ou fornecidos deverão enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

I – produtos alimentícios industrializados ou manufaturados de origem lícita;

II – produtos industrializados ou manufaturados de origem lícita;

III – produtos artesanais manufaturados ou industrializados.

IV – serviços.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 4º. Fica criada a Comissão Permanente do Comércio Ambulante de Campo Mourão, órgão deliberativo, que regulamentará as disposições desta Lei, constituída pelos seguintes representantes:

I – 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

II – 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda e Administração – SEFAD;

III – 01 (um) representante da Vigilância Sanitária, da Secretaria de Saúde – SESAU;

IV – 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão – ACICAM;

V – 01 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Mourão – CDL;

VI – 03 (três) representantes dos ambulantes, que não artesãos;

VII – 02 (um) representantes dos artesãos.

VIII – 01 (um) Secretaria do Planejamento – SEPLA

IX – 01 (um) Secretaria da Ação Social – SEASO

X – 01 (um) Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria – SECFO

XI – 01 (um) Procuradoria Geral do Município

§1º. A cada representante titular deverá ser indicado o respectivo suplente.

§2º. Os membros da Comissão Permanente do Comércio Ambulante de Campo Mourão, serão indicados pelos Órgãos e ou categorias mencionadas nos incisos I a XI deste artigo e serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

§3º. Caberá ao Secretário do Desenvolvimento Econômico, ou a quem este designar, a presidência da Comissão Permanente do Comércio Ambulante de Campo Mourão.

§4º. A Comissão se reunirá por convocação do presidente, ou a pedido de no mínimo 1/3 dos membros componentes, sempre que necessário.

§5º. As reuniões somente poderão ser instaladas e realizadas com o quórum mínimo da metade mais um dos membros componentes, em primeira convocação, e em segunda convocação com qualquer número.

§6º. O mandato dos membros da Comissão Permanente será de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Art. 5º. A Comissão Permanente criada no artigo anterior será a responsável, dentre outras atividades correlatas, em definir:

- I) o tamanho do local e espaço em metros quadrados destinado aos ambulantes;
- II) a estrutura a ser utilizada pelos ambulantes, através de suas bancas, carrinhos ou veículos;
- III) a delimitação dos locais e a quantidade de ambulante por atividade;
- IV) a definição dos horários de funcionamento do comércio ambulante devendo ser considerado, ao menos, os seguintes critérios mínimos:
 - a) frequência de pessoas que usam o logradouro;
 - b) tipo de produto ou serviço a ser comercializado, de forma a não haver concorrência, com vantagens, sobre o comércio estabelecido;
 - c) fluxo de veículos nas vias públicas;
 - d) fluxo de pedestres;
 - e) compatibilização do horário de funcionamento do comércio ambulante e do comércio convencional estabelecido.
- V) a definição do valor das taxas de autorização, será cobrada conforme a previsão de faturamento do evento;
- VI) a definição dos espaços em praças e parques;
- VII) os atos, fatos e condutas passíveis de multa.

Parágrafo único. A Comissão Permanente do Comércio Ambulantes de Campo Mourão solucionará eventuais casos omissos, assim como definirá os possíveis locais para as atividades, que serão fixados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º. O requerimento solicitando autorização para o exercício de atividades nos termos desta Lei será dirigido à Comissão Permanente do Comércio Ambulantes de Campo Mourão, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, que conterà:

- I – qualificação do requerente;
- II – 02 (duas) fotos 3x4, não se tratando de eventos ou feiras, quando será exigido identificação de todos os participantes;
- III – comprovante de residência ou ato constitutivo da empresa se a solicitante;
- IV – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos do art. 2º desta Lei;
- V – tipo do equipamento a ser utilizado, quando houver;
- VI – produto a ser comercializado;
- VII – ramo da atividade, nos termos dos incisos do art. 3º desta Lei;
- VIII – período pretendido para autorização;

atividade;
IX – indicação do local ou zona requerido para o exercício da
atividade;
X - outros documentos que a Comissão Permanente entender
necessários.

Art. 7º. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de autorização de funcionamento a ser expedido pelo órgão competente do Município, sujeitando o comerciante ao pagamento das respectivas taxas e impostos que vier a incidir, conforme os seguintes critérios:

- I – Tempo de exercício de atividade no município;
- II – Tempo de moradia em Campo Mourão;
- III – Número de filhos menores;
- IV – Renda familiar per capita;
- V – Tempo de desemprego;
- VI – Ser portador de deficiência;
- VII – Ser aposentado com até 02 salários mínimos.

§1º. A concessão de autorização de funcionamento será de caráter pessoal e intransferível, servindo, exclusivamente, para o fim nela indicado e somente será expedido em favor de pessoas que já estão exercendo tais atividades ou demonstrem a necessidade de seu exercício.

§2º. Na autorização constarão as seguintes informações:

- I – nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II – número da inscrição;
- III – indicação das mercadorias autorizadas;
- IV – horário e local de trabalho;
- V – prazo de vigência

§3º. Será cobrada uma taxa anual no ato da liberação da autorização de funcionamento de acordo com o Código Tributário Municipal, isentando as instituições sem fins lucrativos.

Art. 8º. No caso de alimentos a comercialização somente será permitida em instalações ou recipientes que atendam às normas de higiene e conservação, devendo os produtos estarem liberados pelos serviços de inspeção sanitária, e atenderem as exigências do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º. Toda a atividade de comércio ambulante fica sujeita a legislação fiscal, tributária e ao Código de Postura Municipal.

Art. 10. A instalação de brinquedos infláveis ou não, deverá ser pedido através de requerimento prévio dirigido a autoridade máxima do Município, devendo o requerente apresentar as condições de segurança da atividade, bem como indicar a metragem, os dias e os horários, a serem utilizados.

Parágrafo único. O requerente deve assinar um termo de responsabilidade civil perante o município isentando este de toda e qualquer responsabilidade acerca desta prestação de serviços, bem como recolher com antecedência as taxas de vistoria e utilização do espaço público.

Art. 11. A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§1º. As autorizações previstas no caput deste artigo equivalem, para fins legais, a alvarás de funcionamento a título provisório, e deverão ser renovadas na forma e prazos desta Lei.

§2º. A autorização independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§3º. A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal, em caso de justa causa ou decorrente de força maior.

§4º. Não será concedida mais de uma autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

§5º. A autorização, via de regra, é anual, podendo ser renovada por igual período; ou eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante em eventos ou feiras específicas.

§6º. A renovação deverá ser encaminhada 60 (sessenta) dias antes do vencimento da autorização anterior, com eventuais documentos que se fizerem necessários para a atualização dos dados constantes no art. 6º, desta Lei.

§7º. Somente será expedida autorização para comerciante residente e domiciliado no município de Campo Mourão, a exceção de eventos e feiras.

§8º. Não será emitida autorização para o comércio de armas, munições, medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos, explosivos, inflamáveis e outros produtos que sejam julgados inconvenientes pela Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 12. Efetuados os devidos pagamentos, será expedido cartão de identificação do ambulante, pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, que conterá os seguintes elementos:

- I – nome do autorizado;
- II – foto 3x4;
- III – número da Autorização;
- IV – validade da autorização.

CAPÍTULO IV

DO AMBULANTE E DO PREPOSTO

Art. 13. Para o exercício da atividade o ambulante deverá:

Art. 14. Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- I – portar a autorização, cartão de identificação e Autorização;
- II – usar crachás de identificação como o número da inscrição;
- III – manter em lugar visível o cartão de identificação;
- IV – comercializar apenas as mercadorias autorizadas na inscrição e exercer sua atividade no limite e local demarcado e no horário definido;
- V – portar-se com urbanidade, de forma a não perturbar o sossego público, tampouco o transitar das pessoas, liberando a faixa do tátil destinada aos deficientes visuais, além dos espaços aos cadeirantes, idosos, gestantes entre outros.
- VI - respeitar as orientações da Vigilância Sanitária;
- VII – colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro interesse da saúde pública, o disposto na legislação sanitária do Município, Estado e União;
- VIII – zelar pelo patrimônio público, de forma a não danificar árvores, bandos, calçadas, muros, portões, jardins públicos ou particulares e veículos entre outros, reparando todo e qualquer dano causado ao patrimônio público;
- IX - instalar coletor de lixo;
- X – promover a limpeza do local no término do seu expediente, recolhendo e destinando corretamente os resíduos decorrentes da sua atividade;

XI – coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o despejo na rede pluvial;

XII – manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

XIII – manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

XIV – manter extintor de gás nos veículos e equipamentos dotados com botijão de gás;

XV – no ramo alimentício além do crachá terão que vestir guarda-pó e boné na cor branca, a exceção dos demais vendedores, que ficam isentos dessa exigência.

XVI – respeitar o Código de Trânsito Brasileiro.

XVII – respeitar o Código de Posturas.

Art. 15. Ao ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na autorização;

II – vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não prevista na autorização;

III – comercializar, ceder, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante;

IV – transferir a permissão;

V – utilizar postes, árvores, muros e passeios para afixação de propaganda;

VI – colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos que prejudiquem o direito de ir e vir das pessoas;

VII – permitir que outros utilizem seu equipamento para comercializar, salvo se preposto autorizado;

VIII – utilizar instrumentos ou equipamentos sonoros, exceto aparelho televisão;

IX – permitir o despejo ou depósito de qualquer tipo de dejetos nas vias e logradouros públicos.

X – comercializar nos semáforos;

XI – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;

XII – montar seu equipamento fora do local autorizado;

XIII – utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para montagem do equipamento para exposição de mercadorias;

XIV – colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local;

XV – manter ou comercializar mercadorias não autorizadas, e sem procedência, ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

XVI – causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

XVII – apregoar sua atividade através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XVII – vender refeições do tipo almoço e jantar, tais como: arroz, feijão, macarronada, pratos feitos, entre outros do mesmo gênero.

§1º. Fica vedado o comércio ambulante a uma distância mínima de 100 metros dos prédios públicos, exceto aqueles que possuem autorização especial da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria.

§2º. Fica vedado o comércio ambulante de alimentos com trailer, ônibus e veículos sobre rodas do mesmo ramo de atividade, em uma distância mínima de 100 metros um do outro.

Art. 16. Cada vendedor ambulante detentor da autorização outorgada nos termos desta Lei, poderá ter um preposto, mediante prévio cadastramento na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que comunicará a Comissão Permanente do Comércio Ambulantes de Campo Mourão.

Art. 17. O cadastramento do preposto deverá ser realizado pelo titular da autorização, apresentando a documentação exigida nos incisos I, II, III e X do Art. 6º desta Lei.

Art. 18. O vendedor ambulante autorizado responderá pelos atos de seu preposto, em relação a terceiros e ao Poder Público, a qualquer título e forma.

Art. 19. Ao preposto é obrigatório o uso do cartão de identificação, quando no exercício das atividades.

Art. 20. Em caso de falecimento do ambulante, poderá ser requerida a transferência da autorização, respeitando a ordem da convocação hereditária, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este prazo, sem requerimento, poderá fazê-lo o preposto no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 21. As infrações ao disposto nesta Lei estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – apreensão da mercadoria;
- III – cassação da autorização.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções e elas cominadas.

§2º. No caso de reincidência poderá ser cancelada ou suspensa à autorização.

§3º. As multas por qualquer tipo de infração poderá variar de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCMs), considerando a gravidade da infração

Art. 22. A penalidade de advertência por escrito será aplicada nos casos de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. O valor da penalidade de multa seguirá a deliberação da Comissão Permanente do Comércio Ambulantes de Campo Mourão que poderá estipular multa mínima de 50 (cinquenta) UFCM's e no máximo 300 (trezentas) UFCM's, computada reincidências.

Parágrafo único. Verificada a reincidência no caso de descumprimento desta Lei, por cada ato será aplicada o dobro do valor da multa anteriormente lançada.

Art. 24. A cassação automática da autorização será aplicada nos casos de ocorrerem 03 (três) infrações aos termos dessa Lei, dentro de um prazo de 06 (seis) meses, contados da primeira punição imposta.

Parágrafo único. A cassação poderá ser aplicada diretamente nos casos previstos no art. 8º e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 25. Compete ao Município fiscalizar as exigências relativas ao comércio ambulante previsto nesta Lei.

Art. 26. As infrações das disposições contidas nesta Lei serão julgadas pela Comissão Permanente do Comércio Ambulante de Campo Mourão, observando o direito à ampla defesa.

Art. 27. Fica a critério das organizações e promotores de eventos a permissão para a comercialização de produtos por parte dos vendedores ambulantes, nos limites do respectivo evento.

Parágrafo único. Não se aplica o presente artigo no caso de outros ambulantes que não integram o evento previsto no "caput" deste artigo.

Art. 28. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados, se necessários, recursos orçamentários próprios.

Art. 29. As autorizações para comércio ambulante expedidas até a data de publicação da presente Lei, ficam mantidas, devendo os autorizados, quando notificados a regularização deverão promovê-la num prazo não 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Art. 30. A Comissão Permanente do Comércio Ambulante será criada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 31. O comércio ambulante exercido por pessoas oriundas de outras cidades e região, de forma pessoal ou por prepostos, poderá ser deferido desde que o interessado satisfaça as exigências contempladas nesta Lei, em caso de descumprimento:

- I – advertência para cessão imediata da atividade;
- II – apreensão da mercadoria;
- III – aplicação de multa.

§1º. Toda mercadoria apreendida, deve estar acompanhada do respectivo auto de apreensão lavrado pela autoridade competente, somente será restituída no prazo de 5 dias ao proprietário, mediante a quitação da multa aplicada.

§2º. Após o prazo de 5 dias a autoridade competente poderá fazer a doação das mercadorias apreendidas a instituições sem fins lucrativos.

§3º. Toda mercadoria de origem ilícita deve ser destruída ou incinerada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Até que se tenha a vigência do decreto de regulamentação da presente Lei e as regulamentações decorrentes da deliberação da Comissão Permanente do Comércio Ambulante aplicar-se-ão as seguintes medidas provisórias:

- a) A licença para comércio ambulante será concedida independentemente do requerimento nos termos do caput do art. 821, da Lei 46/64;
- b) O valor das taxas de autorização não poderá ser inferior a 02 (duas) UFCM's, nem superior a 20 (vinte) UFM'S por dia atividade, nos eventos temporários, aqui excluída as feiras, eventos e ou ambulantes de outras regiões;
- c) O valor das taxas de autorização para feiras, eventos e ambulantes que não residentes no Município de Campo Mourão, não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFCM's nem

- superior a 100 (cem) UFM'S por ambulante, ou banca, ao dia de evento ou comercialização;
- d) Nenhuma atividade exercida por ambulantes residentes em outros municípios poderá ocorrer se prévia pedido, em horários normal de expediente do Poder Executivo;
 - e) Os locais de exercício das atividades ambulante poderão ser definidos com sinalização pela Diretoria de Transito;
 - f) Além dos logradouros, poderão ter atividade nos termos desta Lei, nos termos desta Lei, nas praças e parques, desde que não atentem contra o Código de Postura e o Código Nacional de Trânsito;
 - g) Nas praças, parques e logradouros a instalação permanente de equipamento de construção civil ou fixo (barraca) dependerá de concessão e não apenas autorização, nos termos praticados aos quiosques da Avenida Capitão Índio Bandeira e imediações.
 - h) O valor das taxas de autorização no momento da regulamentação ficará a critério da Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 33. As notificações expedidas pela Secretária de Fiscalização e Ouvidoria que não atendam o teor desta Lei ficam sobrestados os seus efeitos, até regulamentação prevista nesta lei, por parte do Poder Executivo por intermédio da Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1664, de 23 de dezembro de 2002 e demais disposições em contrário.

Art. 35. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações consignadas no orçamento municipal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Nessa Pauta constam apenas os Projetos de Resolução, Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Propostas de Emenda à Lei Orgânica analisados na reunião (demais projetos em diligência e outros documentos – prestações de contas e informativos de liberação de recursos, não são transcritos)

31/08 – sexta-feira

15:00hrs – Reunião técnica do ParanáCidade (avaliação, acompanhamento e definição de ações da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Urbano e Serviço Social Autônomo PARANACIDADE em parceria com as Prefeituras Municipais)

Local: Sede da Comcam